



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.280 - SP (2014/0322102-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AGRAVANTE : VIRILIO GRIMALDI
AGRAVANTE : KNODE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE AGUIAR ANICETO
IGOR GUILHEN CARDOSO E OUTRO(S)
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU CAUTELAR INCIDENTAL POR LITISPENDÊNCIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.
2. Nas hipóteses em que o acórdão recorrido, a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, constata a configuração de litispendência, tal conclusão não pode ser modificada em recurso especial por força do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.
3. O recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional é inviável se não atende às exigências do art. 255 do RISTJ.
4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agrado regimental.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.280 - SP (2014/0322102-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Plástiquímica Produtos Químicos Ltda. e outros contra a decisão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O pronunciamento judicial agravado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.055):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU CAUTELAR INCIDENTAL POR LITISPENDÊNCIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Ao impugnar essa decisão, os agravantes alegam ser inaplicável, à espécie, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 636.280 - SP (2014/0322102-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra.

Isso porque o acórdão recorrido, sem incorrer em nenhum dos vícios impugnáveis por meio dos embargos de declaração, a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, constatou a configuração de litispendência, conclusão que não pode ser modificada em recurso especial por força do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Precisamente nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. LITISPENDÊNCIA COM A COBRANÇA DE VALORES DO MESMO PERÍODO. APLICAÇÃO DAS SÚMULA 7 e 358/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358).

2.- "O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a aferição da existência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se alega haver litispendência demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 72.428/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29.8.2012).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 182.941/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NÃO VERIFICADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA FIEP. FINANCIADO POR RECURSOS ADVINDOS DO SESI/SENAI. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.429/92 AO CASO. POSSIBILIDADE. DIRIGENTES SUJEITOS ATIVOS DE ATO DE IMPROBIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As alegações de violação dos arts. 103, 104, 105, 106 e 301, § 3º, todos do CPC, esbarram na Súmula 7 do STJ. A leitura do acórdão recorrido permite afirmar que o reconhecimento da existência de litispendência, conexão ou continência, no caso concreto, está fundado no conjunto fático-probatório constante dos autos e decidir em sentido diverso da Instância Ordinária, em razão da diferenciação da causa de pedir, pedidos e partes, revela-se inviável em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 609.226/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 13/05/2015; AgRg no REsp 1.263.206/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015; AgRg no REsp 1.422.835/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; AgRg no AREsp 545.692/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014.

2. [...].

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1195063/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem houve por bem manter a sentença que reconheceu a não ocorrência de litispendência em relação a pedido dos recorrentes, afirmando não haver identidade de partes e de pedido.

2. Inviável o exame do pleito da parte recorrente quanto à alegação da litispendência, ante ao óbice trazido pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1422835/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Como se vê, a própria reforma do entendimento, quanto à configuração da litispendência, exigiria a formação de nova convicção acerca dos fatos da causa, a partir de um reexame das provas documentais que permitem verificar os elementos da primeira demanda (aquela cuja litispendência determinou a extinção da ação cautelar originária deste recurso).

Porém, como se sabe, isso é vedado em recurso especial, de acordo com o enunciado 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ao analisar os autos e examinar as razões do recurso especial, verifico que o inconformismo interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, não atende a alguns dos requisitos exigidos para sua admissão, dentre os quais: a) ter o aresto divergente enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido; b) estar o dissenso comprovado por meio de certidões, cópias autenticadas ou repositório oficial; e c) restar a divergência demonstrada de forma analítica, (evidenciando e confrontando os arestos para comprovar o dissenso alegado, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas).

Verificado, portanto, o não cumprimento das exigências acima descritas, é de se reconhecer que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, nos termos do art. 255 do RISTJ.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0322102-5

AgRg no
AREsp 636.280 / SP

Número Origem: 01877688920118260000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AGRAVANTE	: VIRGILIO GRIMALDI
AGRAVANTE	: KNODE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: DANIEL DE AGUIAR ANICETO JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS IGOR GUILHEN CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PLASTIQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AGRAVANTE	: VIRGILIO GRIMALDI
AGRAVANTE	: KNODE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: DANIEL DE AGUIAR ANICETO JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS IGOR GUILHEN CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.